



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Petição n.º 3-10.2013.6.21.0000

Assunto: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO -
VEREADOR

Requerente: ROGÉRIO SOUTO DE AZEVEDO (Vereador de Rosário do Sul)

Requerido: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE ROSÁRIO DO SUL

Relator: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

ELEITORAL. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. 1. A caracterização de grave discriminação pessoal apta a configurar justa causa para desfiliação partidária não dimana de mera divergência de opiniões entre os filiados do partido. **2.** A eventual resistência do partido à futura pretensão de o filiado concorrer a cargo eletivo ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra agremiação não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência interna fazem parte da vida partidária. **3.** Hipótese na qual o demandado não demonstra justa causa apta a justificar a desfiliação partidária. ***Parecer pela improcedência do pedido.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de justificação de desfiliação partidária, ajuizada por ROGÉRIO SOUTO DE AZEVEDO contra o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE ROSÁRIO DO SUL, sob alegação de ter sofrido grave discriminação pessoal apta a autorizar a desfiliação por justa causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O requerente alega, em síntese, que sofreu grave discriminação pessoal por parte do seu partido durante o ano de 2012, o qual teria praticado as seguintes condutas: (a) ameaçou não aceitar a indicação do seu nome como candidato; (b) não permitiu que deixasse propaganda na sede da coligação e nem que afixasse cartazes nos locais destinados aos candidatos à vereança; (c) impediu que o requerente participasse das gravações dos programas que seriam veiculados no horário eleitoral gratuito; (d) impediu que o requerente se pronunciasse nos comícios da coligação, entre outros fatos.

Aduz que *“embora tenha sido o segundo vereador mais votado do partido as graves discriminações pessoais continuaram com comentários (...) que o requerente não iria assumir o mandato, pois iriam expulsá-lo do partido”*. Juntou documentos e requereu a oitiva das testemunhas arroladas à inicial.

A Relatora determinou a citação do partido (fl. 34).

O PTB DE ROSÁRIO DO SUL apresentou resposta às fls. 47/90, na qual suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial pela ausência de documentos que comprovem a grave discriminação pessoal. No mérito, refere que a desfiliação do requerente não tem justificativa apta a afastar a perda do mandato. O requerido impugnou parte dos documentos juntados pelo requerente e requereu cópia da mídia juntada à fl. 29, bem como a produção de prova testemunhal, indicando o rol de testemunhas.

O processo foi encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ocasião na qual a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da preliminar trazida pelos requeridos, bem como pelo deferimento do pedido de oitiva de testemunhas requerida pelas partes (fls. 234-235).

O Relator deferiu a produção da prova testemunhal (fl. 257). Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas (fls. 310-314).

Após a apresentação de alegações finais pelo requerente (fls. 319-322), os autos vieram à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL para exame e parecer (fl. 328).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve-se observar que a ação tem apoio no parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução nº 22.610/2008 do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

“Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral,

a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

(...) § 3º - O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.” (original sem grifos)

O pedido foi ajuizada por ROGÉRIO SOUTO DE AZEVEDO, vereador eleito no pleito de 2012, no município de Rosário do Sul, em petição na qual requer a declaração da existência de justa causa para a sua desfiliação, fundada na grave discriminação pessoal.

Não prospera o argumento de conformação da justa causa em razão de grave discriminação pessoal sofrida pelo requerente, o qual, segunda alega, teria sido alvo das seguintes condutas praticadas por seu partido: (a) ameaçou não aceitar a indicação do seu nome como candidato; (b) não permitiu que deixasse propaganda na sede da coligação e nem que afixasse cartazes nos locais destinados aos candidatos à vereança; (c) impediu que o requerente participasse das gravações dos programas que seriam veiculados no horário eleitoral gratuito; (d) impediu que o requerente se pronunciasse nos comícios da coligação, entre outros fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A partir da análise do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se a existência de um conflito interno no Partido Trabalhista Brasileiro de Rosário do Sul, o qual, segundo afirmação feita pelo requerente na sua petição às fls. 02-09, teve origem no fato de que:

“7- Suas posições críticas e por ser homem sem papas na língua, começou a cair na desgraça das figuras próceres do partido que viam no requerente uma ameaça às suas pretensões, de ficarem com o controle absoluto do partido, prova disso é que foi destituído o Diretório Municipal então existente e constituído uma Comissão Provisória, sem a sua participação (doc. 12), embora fosse Vereador do partido, em flagrante desconsideração com sua pessoa.

8- Que em meados de junho, começo de julho seu partido resolveu efetuar coligação com o Partido Socialista Brasileiro, do atual prefeito do município de Rosário do Sul, tendo como candidato a prefeito, o antigo secretário Municipal de Saúde, representando aquele partido (doc. 13), alvo de suas constantes críticas, contra o que considera o descaso que é tratado a saúde pública no município.

9- Releva destacar que embora sendo vereador com assento no Poder Legislativo representando o partido, em momento algum foi consultado sobre a realização da coligação envolvendo os partidos PSB-PTB-PSDB e PRB, somente tendo sido comunicado pela comissão executiva provisória de seu partido quando já formalizada a coligação.

10- Em face de ter sempre pautado sua atuação pela cobrança de ações e atitudes concretas visando o bem comum do povo Rosariense, continuou com suas críticas públicas em relação aos problemas já referidos, tendo recebido um recado da Comissão Provisória de seu partido que deveria silenciar nas críticas a administração municipal, relevando destacar, todavia, diante da conduta adotada ao longo de seu mandato, não teve como calar-se diante dos descabimentos administrativos da Administração Municipal, antes adversário feroz do PTB, hoje aliada.

11- Seu martírio no Partido requerido começou aí, primeiro ameaçando-lhe a negar vaga na nominata dos candidatos a vereadores, fato levado a conhecimento do Deputado Cássia Carpes Presidente Estadual do Partido em Exercício no Estado do Rio Grande do Sul, em período anterior às convenções partidárias para homologar os candidatos do partido, conforme faz certo a troca de e-mail anexa (docs. 14-16).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

12- Embora tenham lhe concedido a vaga para concorrer ao cargo de vereador (doc. 17), passou a enfrentar grave discriminação pessoal, por parte de seu partido, tais, como, não permitindo que deixasse seu material de propaganda política na sede central da coligação e nem afixação das mesmas no local destinado aos outros candidatos à vereança.

13- Em razão deste comportamento do partido requerido o requerente teve de providenciar na instalação de um comitê separado para a sua candidatura, sendo certo que, em referido comitê, sempre teve espaço aos candidatos da chapa majoritária.

14- Não bastasse isso, durante o espaço de horário político gratuito de Rádio nunca foi chamado a gravar seus pronunciamentos, embora tenha solicitado os dias e horários que deveria efetuar as gravações a serem vinculadas naquele horário, tendo que requerer ao juízo eleitoral cópia dos CD, do horário político destinado aos vereadores do PTB (doc. 18), onde resta comprovada a sua exclusão, prova disso são as mídias anexas (doc. 19).

15- Além disso, o requerente compareceu em todos os eventos políticos (comícios) realizados pelo partido solicitando a palavra para se manifestar ao eleitorado presente, porém, nunca lhe foi oportunizada a sua manifestação, ora sob uma desculpa, ora com outra."

Ocorre, todavia, que as divergências existentes no âmbito intrapartidário poderiam caracterizar no máximo a existência de divergências de atuação parlamentar ou ideário político entre os integrantes do partido, quiçá até mesmo desavenças pessoais entre filiados, as quais, nada obstante, não dão pábulos à caracterização da alegada justa causa.

Dessarte, considerando os elementos carreados aos autos, resulta lícito concluir que o pedido de desfiliação decorre de vontade própria do requerente, e não da alegada grave discriminação pessoal, não havendo falar em conformação de justa causa para a desfiliação partidária.

A respeito da matéria, veja-se a jurisprudência iterativa do Eg. TSE:

"Agravos regimentais. Ação cautelar. Ação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. 1. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a eventual resistência do partido à futura pretensão de o filiado concorrer a cargo eletivo ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra agremiação não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência interna fazem parte da vida partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. Para o reconhecimento das hipóteses previstas na Res.-TSE nº 22.610/2006, deve haver prazo razoável entre o fato e o pedido de reconhecimento da justa causa. *Agravo regimental não provido.* (Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 198464, Acórdão de 07/10/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/11/2010, Página 27-28)

“RECURSO ORDINÁRIO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE. RES.-TSE Nº 22.610/2007. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A constitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610/2007, que regulamenta os processos de perda de mandato eletivo e de justificação de desfiliação partidária, foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's nos 3.999 e 4.086. 2. O Ministério Público é parte legítima para atuar nos referidos processos. 3. A eventual resistência interna a futura pretensão de concorrer à prefeitura ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra sigla não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência internas fazem parte da vida partidária.

4. Recurso ordinário desprovido. (Recurso Ordinário nº 1761, Acórdão de 10/06/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 04/08/2009, Página 94 DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/09/2009, Página 17)

5.

A jurisprudência dessa Corte Eleitoral também já enfrentou a matéria em diversos feitos, consagrando o entendimento de não conformar-se a grave discriminação pessoal apta a configurar justa causa para desfiliação partidária a partir de mera divergência de opiniões entre os filiados do partido e, tampouco, do fato de alguém ser preterido como candidato a cargo eletivo.

O seguinte precedente ilustra o tema:

“Pedido de decretação de perda de mandato eletivo. Demanda declaratória de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*justa causa para desfiliação partidária previamente julgada improcedente. Matéria preliminar rejeitada. Legitimidade do partido político para requerer a perda do cargo. Pacífica na jurisprudência a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, permitindo, portanto, a concessão de tutela antecipada. Conexão do presente feito com o julgado anteriormente e observância da garantia do juiz natural. Tempestividade da defesa apresentada e ausência de revelia. **Para caracterização da grave discriminação prevista na legislação, não são suficientes desentendimentos pessoais ou perda de distinção e representatividade partidária, consequências do choque de opiniões naturais do exercício da vida política no âmbito do partido. A manutenção da liberdade de opinião do mandatário não impede que sejam desferidas críticas pelos seus pares às posturas que adote, nem sobrepuja a prerrogativa do partido de substituir liderança partidária, concedendo-a a outro parlamentar melhor representante das ideias majoritárias do partido. Necessidade de discriminar, entre as manifestações políticas, as que possam ser atribuídas ao partido daquelas emitidas de forma pessoal pelos detentores de cargos ou mandatos. A justa causa exige, assim, atitudes discriminatórias evidenciadas por prova robusta de segregação injustificável por parte da grei partidária e em intensidade que tolha a atuação no cargo. Acervo probatório inconsistente, incapaz de comprovar quaisquer das circunstâncias que permitiriam a migração partidária sem as consequências propugnadas na Resolução TSE 22.610/07. Decretada a perda definitiva do mandato. Procedência.**" (TRE-RS. Petição nº 71, Acórdão de 09/03/2010, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 039, Data 16/03/2010, Página 1) (original sem grifos)*

Não há nos autos, pois, demonstração da justa causa invocada pelo edil requerente, mostrando-se necessário juízo de improcedência da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela improcedência da ação.

Porto Alegre, 22 de maio de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO